



PORTARIA Nº 10, de 11 de novembro de 2025.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Dispõe sobre os atos praticados pelos(as) Srs.(Sras.) Servidores(as) desta Unidade Jurisdicional, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, especialmente do Juizado Especial Cível independentemente de despacho judicial compilando e atualizando as Portarias n. 3/2023, 6/2025, 7/2025 e 8/2025.

Resolve:

Disposições iniciais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo dispor sobre a forma como serão desenvolvidos os atos processuais, especialmente as audiências de conciliação e instrução e julgamento, bem como compilar e atualizar as Portarias 3/2023, 6/2025, 7/2025 e 8/2025.

Parágrafo único. Nos feitos de competência do Juizado Especial Cível será observado o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Procedimento do Juizado Especial Cível

Art. 2º. AUTORIZAR o(a) Sr.(a.) Chefe do Juizado Especial e os demais servidores por ele(a) autorizados, à prática dos seguintes atos:

Ausência de dados na petição inicial ou de acompanhamento de documentos indispensáveis

1. Nos casos em que a inicial não indicar, ou indicar de forma incompleta, a qualificação das partes (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG e CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou apartamento, bairro, código de endereçamento postal e telefone para contato), INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu

procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para suprir a falta em 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar o indeferimento da inicial.

2. Nos casos em que a inicial não vier acompanhada de procuração, cópia do contrato social se pessoa jurídica, cópia dos documentos pessoais se pessoa física e comprovante de residência atualizado (menos de três meses), INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a falta, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito.

3. Nos processos em que a parte autora for pessoa jurídica, o cartório deverá, via ato ordinatório, solicitar a comprovação da qualificação tributária (Enunciado 135 do FONAJE e Lei Complementar n. 126/2006) mediante a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidão simplificada atualizada, expedida pela JUCESC, sob pena de extinção do feito com base no art. 51, IV, da Lei n. 9.099/95.

4. Nos processos em que é indispensável a apresentação do título de crédito juntamente com a peça inicial, tal como nas ações de busca e apreensão e execução de título extrajudicial, antes de fazer a conclusão para recebimento da petição inicial, INTIMAR a parte ativa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual, apresente em cartório a via original do título que representa a dívida exequenda, a fim de que seja conferida a autenticidade dos títulos digitalizados com aqueles apresentados em juízo, quando então o título original será marcado pela serventia do Cartório da 1ª Vara com o carimbo padronizado (modelo 45) disponibilizado pela Diretoria de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, com posterior devolução ao seu possuidor.

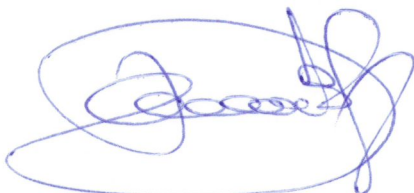
5. Nas hipóteses do item anterior, caso a parte não possua interesse em apresentar o título em cartório para conferência e carimbo, inclusive porque este juízo recebe processos de outras comarcas em razão de sua atuação junto ao Projeto Jurisdição Ampliada (PJA), a parte ativa deverá formular expressamente pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual, para que o(a)s respectivo(a)s advogado(a)s fique(m) como depositário(a)s da cártula que se faz título executivo, hipótese em que a apresentação da cópia será tida como documento suficiente para atestar veracidade, nos termos do artigo 425, § 2º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A parte detentora do título fica desde logo advertida de que a circulação do título fica vedada enquanto não resolvida a controvérsia, bem como que, caso determinado pelo magistrado, deverá depositar o título original em cartório, sob pena de se ter por inexistente o título e, por conseguinte, a extinção do feito.

6. Nos casos em que for detectada divergência entre a qualificação indicada na petição inicial e aquela constante nos documentos que a instruem, INTIMAR a parte autora para esclareça a divergência no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição Inicial

7. Iniciada a ação pela própria parte, mediante cadastro no eproc (jus postulandi:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3872774/Edi%C3%A7%C3%A3o+27+-+Jus+Postulandi.pdf/89788451-379a-47c9-2c20-f71eec096f51>) ou comparecimento junto à Secretaria do Juizado Especial Cível, a inicial deverá conter: (I) o nome, a qualificação e o



endereço das partes; (II) os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; (III) o objeto e seu valor; e (IV) as provas que pretende produzir.

8. Nos casos em que o ajuizamento for realizado pela própria parte, sem comparecimento presencial ao Cartório do Juizado Especial Cível, o Chefe de Cartório, antes de realizar a conclusão dos autos, verificará o atendimento dos requisitos supramencionados, intimando a parte para que supra eventual deficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Audiência de conciliação perante o Juizado Especial Cível

9. Nos procedimentos do juizado Especial Cível, por ocasião do recebimento da petição inicial será designada audiência de conciliação, a ser realizada, em regra, de forma híbrida (presencial e/ou virtual), que poderá ser presidida por conciliador nomeado pelo juízo. Fica reservada às partes a escolha quanto à forma de participação (presencial ou virtual), devendo constar o *link* para acesso no despacho que designou a audiência.

10. O mandado de citação, além das informações de praxe, deverá conter advertência expressa sobre a necessidade de apresentação de **contestação em audiência**, de forma escrita ou oral, que será reduzida a termo na segunda hipótese, ou de forma escrita até o momento de abertura do ato, acompanhada, em qualquer dos casos, da especificação das provas que a parte pretende produzir, na forma do artigo 336 do Código de Processo Civil.

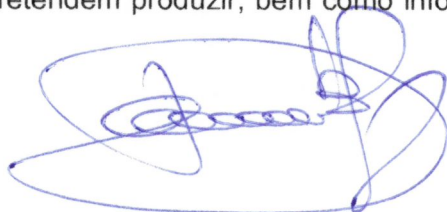
11. De modo a observar o estabelecido no art. 334 do Código de Processo Civil, deverá o Chefe de Cartório observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação e a data da audiência, de modo que o réu possua tempo hábil para formular sua defesa.

12. Nos casos em que a parte passiva não for encontrada para a citação, o cartório intimará a parte autora para a apresentação de novo endereço. Apresentada a informação, fica autorizada a redesignação da audiência pela Secretaria do Juizado Especial Cível.

13. Aberta a audiência e não realizado o acordo, após a apresentação da contestação, o autor deverá imediatamente e de forma oral apresentar manifestação sobre a contestação, que será reduzida a termo pelo conciliador. Acaso a contestação apresentada em audiência seja complexa, com elevado número de documentos, de modo que a concessão de prazo para análise comprometa o cumprimento da pauta do dia, o conciliador fixará o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar manifestação à contestação, justificando a necessidade.

14. Nos casos em que a contestação for apresentada por escrito antes da audiência de conciliação, a réplica poderá ser apresentada também de forma escrita até a abertura do ato, ou durante este, de forma oral, na forma do item '13'.

15. Ao final da audiência conciliatória, o conciliador indagará as partes se há interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, fixará o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, bem como informem quais os fatos sobre os quais incidirão



tais provas, cientes de que a inércia ou o pedido genérico serão interpretados como desinteresse na produção de outras provas e, conforme o caso, poderão dar causa ao julgamento antecipado da lide.

Parágrafo único. Caso as partes pretendam a produção de prova testemunhal deverão, no prazo a que alude o *caput* deste item, apresentar o respectivo rol, de no máximo 3 (três) testemunhas, independentemente da diversidade de fatos, sob pena de preclusão.

16. Não havendo interesse na produção de outras provas, o conciliador REMETERÁ os autos conclusos.

Parágrafo único. Nos casos de revelia decorrente do não comparecimento do réu à audiência de conciliação, fica facultado ao autor requerer na própria audiência o julgamento antecipado do mérito, situação em que o conciliador REMETERÁ, igualmente, os autos conclusos.

Audiência de instrução e julgamento perante o Juizado

Especial Cível

17. Na audiência de instrução e julgamento, encerrada a instrução processual, as partes deverão apresentar alegações finais orais, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos. Em seguida será proferida a sentença, a ser redigida dentro do termo de audiência e lida em audiência, para ciência das partes, que serão prontamente intimadas sobre o seu conteúdo. Quando a instrução for complexa ou por outro motivo deva ser dividida em mais de uma audiência, o juízo poderá deferir a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias, com a posterior remessa dos autos conclusos para sentença em gabinete.

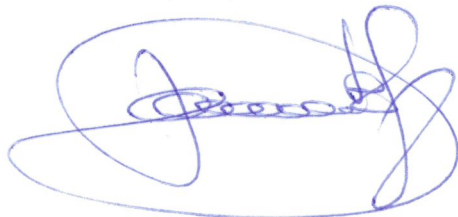
Cumprimento de sentença definitiva

18. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar reconhecida em sentença e não havendo oferecimento de impugnação ou, havendo, não for concedido efeito suspensivo, CERFICIAR e INTIMAR a parte exequente, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o cálculo atualizado da dívida, com a incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil), indicando quais os bens passíveis de penhora e quais os atos expropriatórios de seu interesse para satisfação da dívida, caso ainda não indicados.

§ 1º Nos cumprimentos de sentença ajuizados até 1 (um) ano após o trânsito em julgado da etapa de conhecimento, DEVERÁ o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível observar o cadastro do advogado do devedor nos autos do cumprimento de sentença, para garantia da celeridade processual.

§ 2º Na análise das petições iniciais de cumprimento de sentença, para facilitar o manuseio dos autos e agilizar o processo de análise e decisão do magistrado e, conseqüentemente, imprimir celeridade à prestação jurisdicional, INTIMAR o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

a) Cópia do título executivo judicial e certidão de trânsito em julgado;



b) Instrumento de procuração próprio para a etapa de execução ou cópia daquele outorgado na etapa de conhecimento, contendo, se for o caso, os poderes específicos a que alude o artigo 105 do Código de Processo Civil, notadamente os de “receber” e “dar quitação”;

c) Acaso tenha a parte exequente atingido a maioria sem regularização da procuração do processo de conhecimento, deverá apresentar nova procuração, devidamente firmada, para a etapa de execução;

d) Demonstrativo atualizado e discriminado do débito, em se tratando de obrigação de pagar quantia;

e) Cópia da certidão de citação pessoal ou por edital na etapa de conhecimento;

f) Em se tratando de autos originários físicos ou que tramitaram no sistema e-Saj, cópia do título executivo e da certidão de trânsito em julgado; e

g) Caso tenha sido deferida a gratuidade de justiça no processo de conhecimento, para análise da manutenção do benefício, cópia da decisão que deferiu a benesse e dos seguintes documentos, sob pena de revogação:

i) comprovante de rendimentos atualizado, caso exerça atividade com vínculo empregatício com a respectiva anotação na carteira de trabalho;

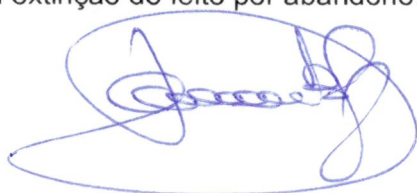
ii) cópia de sua CTPS (página com anotações) e declaração de que não exerce atividade laboral remunerada, caso esteja desempregado, com a advertência, no corpo do documento, de que está ciente de que, caso tal afirmação não corresponda à verdade, a parte será condenada às custas que deixou de recolher, bem como pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil);

iii) cópia de sua CTPS (página com anotações) e declaração de que exerce atividade laboral remunerada com discriminação do tipo de atividade desenvolvida e da renda média mensal recebida, caso seja autônomo, com a advertência, no corpo do documento, de que está ciente de que, caso tal afirmação não corresponda à verdade, a parte será condenada às custas que deixou de recolher, bem como pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

iv) extrato atualizado previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Extinção por abandono

19. Quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, a parte ativa abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível INTIMAR a parte autora/exequente, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos necessários ao andamento do presente feito, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por abandono.



§ 1º Decorrido o prazo da intimação sem manifestação e não havendo contestação/embargos da parte contrária, deverá o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível CERTIFICAR a situação e REMETER os autos conclusos.

§ 2º Decorrido o prazo da intimação sem manifestação, mas havendo contestação/embargos da parte contrária, INTIMAR o réu/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a extinção da ação por abandono, ciente de que sua inércia importará em concordância tácita.

20. Quando o exequente abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de indicar bens passíveis de penhora, deverá o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível intimar a parte exequente, inicialmente na pessoa do seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, caso necessário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Parágrafo único. Escoado o prazo da intimação sem manifestação da parte, o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível deverá REMETER os autos conclusos.

21. Nos casos em que for deferida a suspensão do feito, uma vez escoado o prazo deferido, INTIMAR o autor/exequente, inicialmente na pessoa do seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, caso necessário, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por abandono.

22. Vencido o prazo concedido ao autor para cumprimento de diligência e decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIMAR o autor, inicialmente na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, caso necessário, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por abandono.

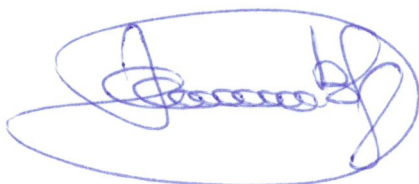
Recurso inominado

23. No caso de interposição de recurso inominado, exceto contra sentença de indeferimento da petição inicial (art. 331, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), de improcedência liminar do pedido (art. 332, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil) e de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil), nos quais há necessidade de análise para juízo de retratação, INTIMAR a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

§ 1º Apresentadas contrarrazões, caso a parte recorrida invoque preliminares recursais acerca de questões resolvidas na etapa de conhecimento, INTIMAR o recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

§ 2º Adotadas as providências previstas no caput e no § 1º deste item, ENCAMINHAR os autos ao juízo *ad quem*, competente para decidir acerca do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desistência



24. Apresentado pedido de desistência, ainda que a parte ré já tenha oferecido contestação ou impugnação, REMETER os autos conclusos para extinção independentemente de intimação da parte contrária, a teor do que dispõe o Enunciado 90 do FONAJE.

Pedido de substituição processual

25. Quando houver pedido de terceiro cessionário para substituição processual do credor, sem comprovação da cessão do crédito objeto dos autos, INTIMAR o cessionário, na pessoa de seu procurador (acaso constituído), ou pessoalmente, caso necessário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento que comprove a cessão do crédito, ciente de que sua inércia poderá ensejar o indeferimento do pedido.

26. No caso de falecimento de uma das partes, com pedido de habilitação dos sucessores, INTIMAR a parte contrária, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, ciente de que sua inércia importará em aceitação tácita.

Cumprimento de cartas precatórias

27. Quando possível, PROCEDER o imediato cumprimento do objeto deprecado, designando, inclusive, audiência se for o caso, com a respectiva marcação na pauta e expedição de mandado para cumprimento do ato deprecado, salvo quando o objeto envolver o cumprimento de ordem de prisão, busca e apreensão, liberação ou bloqueio de bens ou numerário em dinheiro e alvarás de soltura, devendo, nestes casos, remeter os autos conclusos.

28. EXPEDIR ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecante, solicitando cópia de peças processuais e documentos imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado, independente de despacho, a serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.

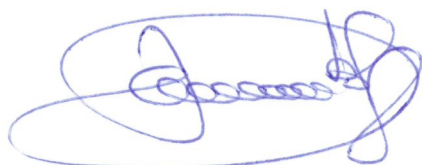
Parágrafo único. Decorrido o prazo a que alude o *caput* deste item sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante.

29. ENCAMINHAR a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante quando o objeto for cumprido, independente de despacho.

§ 1º Em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da pessoa que se destina, os autos deverão ser acautelados em cartório pelo prazo estipulado na decisão deprecada.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, apresentada a resposta ou escoado o prazo para tanto, deverá o Chefe de Cartório do Juizado Especial Cível proceder a devolução da precatória ao juízo de origem, independentemente de despacho.

30. PROMOVER a devolução da carta precatória, quando a medida for determinada pelo Juízo Deprecante, independente de despacho.



31. PROMOVER a imediata remessa para cumprimento em outra localidade, independente de despacho, se o Oficial de Justiça ou o Cartório Judicial certificarem ou verificarem que a pessoa a que se destina mantiver residência em outra comarca, com endereço especificado, comunicando a medida ao juízo deprecante.

32. Nas precatórias que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, acaso a parte interessada esteja representada por procurador constituído no juízo deprecante, INTIMAR o procurador da parte sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia importará na devolução da precatória.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, da parte interessada, ENCAMINHAR a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante.

33. Nas precatórias em que a parte interessada esteja representada por procurador constituído no juízo deprecante, INTIMAR o procurador da parte sobre a certidão do Oficial de Justiça acerca da não localização da parte, da testemunha ou do interessado, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia importará na devolução da precatória.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, da parte interessada, ENCAMINHAR a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante.

34. Nos casos em que não for possível a intimação do procurador constituído da parte interessada acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, bem como da certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do destinatário da carta precatória, OFICIAR ao juízo deprecante, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

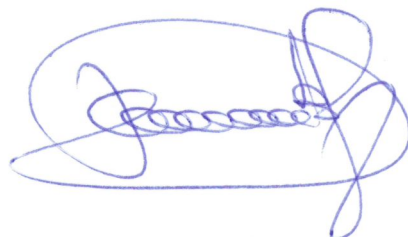
Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, da parte interessada, ENCAMINHAR a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante.

35. RESPONDER ao juízo deprecante, por intermédio de ofício ou correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

36. Em todos os demais casos de não cumprimento de carta precatória e não sendo o caso de proceder na forma dos itens '32', '33' e '34', OFICIAR ao juízo deprecante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam tomadas as providências pertinentes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, da parte interessada, ENCAMINHAR a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolvê-la ao Juízo Deprecante.

Outros atos ordinatórios

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned at the bottom of the page.

37. INTIMAR a parte interessada, na pessoa do seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos casos em que frustrada tentativa de citação, intimação ou notificação.

§ 1º Caso a parte interessada indique novo endereço, EXPEDIR novo mandado de citação, intimação ou notificação, independente de despacho judicial.

§ 2º Havendo pedido da parte, EFETUAR consulta aos sistemas informatizados de localização de endereços, e:

a) localizado endereço idêntico ao informado anteriormente, INTIMAR a parte interessada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a menos que exista pedido prévio de citação por edital, hipótese em que os autos devem ser feitos conclusos; ou

b) localizado novo endereço, EXPEDIR novo mandado de citação, intimação ou notificação, ficando autorizadas as modalidades de comunicação pessoais e, quando justificadas, a citação por hora certa e o cumprimento do mandado fora de horário de expediente.

38. Nos casos em que a parte solicitar a citação ou intimação por meio de WhatsApp ou aplicativo mensageiro similar, EFETUAR consulta aos sistemas informatizados de localização de endereços, na forma do item '37', § 2º, da presente portaria, desde que a medida não tenha sido empreendida nos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º Localizado endereço ainda não visado, EXPEDIR novo mandado de citação ou intimação, ficando autorizadas as modalidades de comunicação pessoais e, quando justificadas, a citação por hora certa e o cumprimento do mandado fora de horário de expediente.

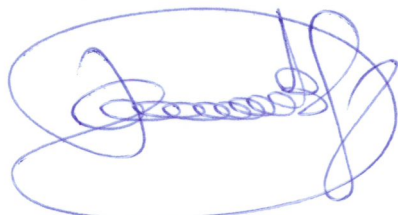
§ 2º Não localizado novo endereço ou nos casos em que houver sido efetuada consulta aos sistemas informatizados de localização de endereços nos últimos 6 (seis) meses, REMETER os autos conclusos para análise do pedido.

Havendo pedido da parte, EFETUAR a citação/intimação por WhatsApp, nos termos das Circulares 76/2020, 222/2020 e 178/2022, tendo em vista a maior celeridade e popularidade desse meio de comunicação.

39. Sempre que forem juntados novos documentos, INTIMAR a parte contrária para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do mesmo diploma.

40. Quando for requerida a penhora via SisbaJud, INTIMAR a parte exequente, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, nas hipóteses em que a última memória de cálculo houver sido atualizada há mais de 3 (três) meses da data do pedido.

41. INTIMAR as partes, nas pessoas de seus procuradores (acaso constituídos) ou pessoalmente, sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas pelo magistrado, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for pertinente, cientes de que a inércia poderá importar em preclusão.



42. INTIMAR o perito para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo magistrado, ciente de que sua inércia poderá importar na revogação da nomeação, devolução dos honorários periciais e demais sanções legais.

43. EXPEDIR ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do Juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta.

Parágrafo único. Caso não haja prazo estabelecido, será de 3 (três) meses o prazo para cumprimento ou resposta.

44. RENOVAR a expedição de ofício a terceiros quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, sem êxito, com a advertência de que o descumprimento da ordem poderá caracterizar crime de desobediência, bem como ato atentatório ao exercício da jurisdição e sujeitar o responsável ao pagamento de multa.

45. INTIMAR o autor/exequente, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para se manifestar sobre as cartas precatórias e certidões dos oficiais de justiça, inclusive das praças e leilões negativos, no prazo de 5 (cinco) dias.

46. ABRIR vista ao autor/exequente, na pessoa do seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, quando o executado nomear bens à penhora ou quando houver depósito para pagamento do débito, cientificando-o de que sua inércia poderá importar na aceitação do bem indicado ou na quitação tácita, respectivamente.

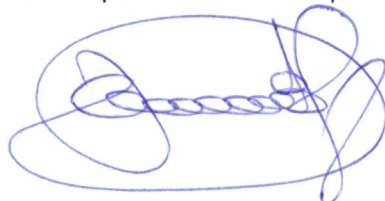
47. INTIMAR o exequente ou o executado, de acordo com a parte que indicou o bem à penhora, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a indicação completa da localização do imóvel ou manifeste interesse em acompanhar o Sr. Oficial de Justiça até o local, para viabilizar a penhora e expedição de mandado de avaliação, caso tais informações não constem na petição respectiva.

48. Retornando os autos da instância superior com trânsito em julgado da sentença, INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores, se constituídos, ou pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias requererem o que entenderem por direito, cientes de que, em caso de inércia, o feito será arquivado independente de nova intimação.

49. Juntado pedido de desarquivamento de processos que não envolvam segredo de justiça e constatado o devido recolhimento das custas, quando devidas, ABRIR VISTA dos autos à parte postulante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Parágrafo único. Escoado o prazo sem manifestação da parte, certificar o ocorrido e encaminhar novamente os autos ao arquivo, independente de despacho judicial, dando-se ciência à parte postulante.

50. INTIMAR a parte interessada, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre testemunha não localizada, ciente de que sua inércia importará na desistência tácita na inquirição.



51. Após o trânsito em julgado de sentença que extingue o feito e determina o seu arquivamento, a pedido formal da parte, PROMOVER o desentranhamento de documento (inclusive título extrajudicial) e a ENTREGA à parte interessada mediante cópia nos autos e recibo, independente de despacho judicial.

52. Quando a parte não estiver mais representada por advogado habilitado nos autos, como nos casos de renúncia, revogação da procuração sem nova constituição de procurador e suspensão do registro funcional do advogado, INTIMAR a parte, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção, acaso se trate do autor/exequente, ou na revelia, se réu/embargante/impugnante.

53. Na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação "ausente", "recusado", "não atendido" ou "não procurado", JUNTAR o envelope nos autos para registro e EXPEDIR mandado ou carta precatória para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

54. Nos casos em que o magistrado conceder prazo para manifestação e a parte solicitar prorrogação de até 30 (trinta) dias, exceto em se tratando de prazos peremptórios (como contestação, embargos e recursos), o Chefe de Cartório poderá conceder essa prorrogação uma única vez.

Parágrafo único. Se, mesmo após a prorrogação, a parte permanecer inerte, tratando-se do autor/exequente, deve-se aplicar o disposto no item '19', referente à extinção por abandono.

55. Apresentada proposta de acordo por qualquer das partes, INTIMAR a parte contrária, na pessoa de seu procurador (acaso constituído) ou pessoalmente, para conhecer e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia importará em recusa tácita ao teor da proposta.


Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, REMETER os autos conclusos.

56. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do Código de Processo Civil, e desde que comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o parcelamento, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao pedido.

57. Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

58. Opostos embargos de declaração, INTIMAR a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação (art. 1.023, S 20, CPC).

Art. 3º. DETERMINAR ao(à) Sr.(a.) Chefe de Cartório e aos demais servidores a prática dos seguintes atos, para o bom andamento do feito e celeridade processual:



1. Antes da conclusão do feito, nas hipóteses de oposição de embargos do devedor (art. 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95), CERTIFICAR a existência ou não de garantia do juízo e a tempestividade.

2. Antes da conclusão da petição inicial, PROCEDER à conferência da classe processual, do assunto principal e do cadastro das partes e dos advogados, retificando-os caso necessário

3. PRIORIZAR a utilização dos sistemas eletrônicos para a realização de citações e intimações pessoais, conforme estabelece o artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil e a Resolução CNJ n. 455/2022.

4. Antes da conclusão da petição inicial, quando pela natureza da lide ou outras informações constantes nos autos, analisar a possível existência de conexão ou continência, certificando tal circunstância nos autos.

5. Antes de enviar os autos ao gabinete, mesmo após a juntada de petição pela parte, VERIFICAR se a situação processual permite aplicar a portaria de atos ordinatórios, inclusive nos autos apensados, se houver. Sendo possível a aplicação da Portaria, deve ser praticado o ato ordinatório correspondente, dispensado a conclusão.

6. Antes da conclusão dos autos ao gabinete, em qualquer hipótese, VERIFICAR se houve certificação acerca da manifestação ou não das partes quanto à última decisão.

7. Quando da apresentação de petições ou documentos nos autos, PROCEDER a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do conteúdo, quando se tratar de petição e documentos das partes e, sob pena de multa, com a consideração da inércia como ato atentatório à dignidade da justiça, bem como crime de desobediência, quando se tratar de documentos solicitados ou requisitados a terceiros.

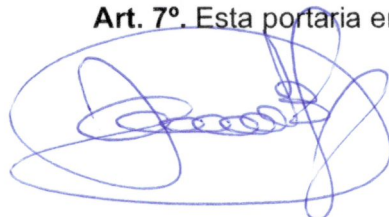
8. Havendo pessoa jurídica em qualquer dos polos da ação, VERIFICAR a existência de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, obrigação estabelecida pelos artigos 246, § 1º, do Código de Processo Civil, e 16, *caput*, da Resolução CNJ n. 455/2022, intimando-a, caso não o possua, para regularizar o cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as micro e pequenas empresas com endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (art. 246, § 5º, do Código de Processo Civil).

Art. 4º. AUTORIZAR os assessores de gabinete e jurídicos, independentemente de despacho e mediante ato ordinatório, remeter os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de decisão proferida anteriormente.

Art. 5º. Os atos disciplinados nesta portaria poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 6º. As disposições desta portaria devem ser interpretadas com base nos princípios da economia processual e da racionalidade dos serviços judiciais.

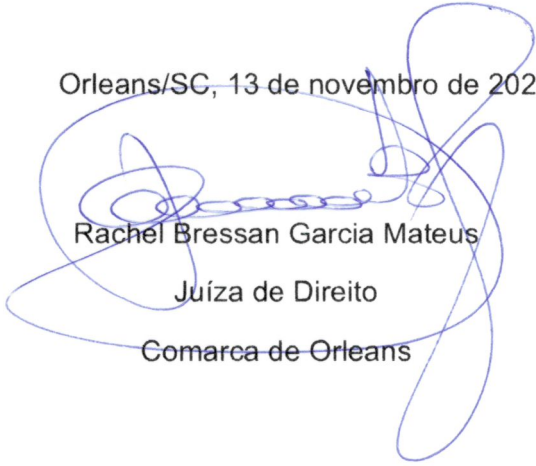
Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the text of Article 7.

Art. 8º. Ficam revogadas as Portarias n. 3/2023, 6/2025, 7/2025 e 8/2025, cujo texto foi compilado e atualizado pela presente portaria.

Publique-se, inclusive na página da Comarca de Orleans no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Orleans/SC, 13 de novembro de 2025.



Rachel Bressan Garcia Mateus

Juíza de Direito

Comarca de Orleans